

152

Ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de SP
Unidade Regional de Campinas - Ur - 03

Prefeitura do Município de Valinhos - SP.

Representação nº 02/2022.

Prefeito - Orestes Previtale Júnior.

Gestão: Quadriênio - 2017/2020.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02A/2019.

Na Administração do ex-prefeito **Orestes Previtale**, no exercício de **2019** foi aberto **Processo Licitatório** para Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para limpeza pública e coleta de lixo no Município, porém, a administração descumpriu o artigo 51 da Lei 8.666/93, ocasionando fortes indícios de interferência “externa e política” na Comissão de Licitação composta somente por servidores comissionados sem estabilidade no serviço público, supostamente, os membros da referida **Comissão** tenham atuado na **Liturgia do Cargo**. Com isso, desencadeou várias suspeitas: pagamentos indevidos com recursos da CIP por poda de árvores e desobstrução da rede elétrica, suspeita-se também que o contrato não foi fiscalizado adequadamente, tendo em vista que o fiscal nomeado era diretor comissionado de outra **Secretaria** e pertencia ao segundo escalão do Governo e sem estabilidade no serviço público.

Importa destacar, que as informações foram extraídas do Portal de Transparência da Prefeitura, site da Câmara Municipal (requerimentos dos vereadores) e até mesmo de fontes sigilosas da Prefeitura.

TCESP -UR-3 CAMPINAS



TC - 20/003/22

07/06/2022 - 10:14

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO TERUO HAYAKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
Acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-3F6B-BOLV-7DAE-6142

f/2

2. Edital do Processo Licitatório.

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 312/2019 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02A/19 CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

LOTE 1 – COLETA DOMICILIAR, COMERCIAL, DE VARRIÇÃO E DE TRANSPORTE DE MATERIAIS SELETIVOS, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS 01, 1A, 1B, 1C E ANEXO 02 E SEGUINTE:

LOTE 2 – SERVIÇOS DE ZELADORIA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, COLETA, MANUTENÇÃO DE ECOPONTOS E CAIXAS ESTACIONÁRIA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INERTES E COMPOSTAGEM, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS 01, 1D E ANEXO 02A E SEGUINTE:

LOTE 3 – DESOBSTRUÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS – PODAS DE ÁRVORES, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS 01, 02B E SEGUINTE:

“Item 01: Serviços de desobstrução das redes de alta tensão – Poda das copas das árvores - 2 (duas) equipes/mês”.

Os Serviços de desobstrução das redes de alta tensão e telefonia - Poda de Árvores próximas as Redes, tem como objetivo a remoção de ramos, de forma racional para convivência com as interferências existentes (ex.: fiações e iluminação). Isto é, direcionar o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie.

As podas de árvores junto as redes de Alta tensão, serão realizadas com os recursos da CIP - Contribuição de Iluminação Pública, a teor da Lei Municipal nº 3664 de 28/12/2002; **(TEXTO COPIADO DO EDITAL).**

Portanto, percebe-se que a Licitação tinha por objetivo a contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para limpeza pública e coleta de lixo no Município; porém, a Comissão de Licitação decidiu também acrescentar nesse Processo Licitatório o Lote 03 que trata de poda de árvores na desobstrução da rede elétrica. Portanto esse procedimento que incluiu o Lote 03, supostamente é ilegal, pois essas despesas são incompatíveis com a legislação que disciplina as despesas da CIP.

f/3

Nesse processo, a **Comissão de Licitação** por conta própria vinculou as despesas aos recursos financeiros e orçamentários da CIP (contribuição de iluminação pública) o que pode ter sido algo premeditado e pensado simplesmente para gastar o saldo bancário da CIP que naquele presente momento se acumulava no banco por falta de “**Políticas Públicas**” e de um planejamento financeiro e orçamentário racional para utilizar aqueles recursos.

2.1 - Da composição da comissão de licitação.

Portaria nº 16.105/19.

PORTARIA Nº 16.105 / 2019. Considerando elementos constantes do expediente administrativo nº 243/2019-SL, resolve: **NOMEAR**. Para compor Comissão Especial de Julgamento de Licitação, referente ao Processo de Compras nº 312/19, Concorrência Pública / Serviços de Engenharia **002A/19**, que tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para limpeza pública do Município de Valinhos com base na Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Municipal nº 9.923/2018:

PRESIDENTE: Gérson Luiz Segato - Membros: Carlos André dos Santos; João Paulo Damiano; Marcos Vitelli e Nivaldo João Michelin. (Essa portaria foi publicada no boletim municipal edição nº 1.836 pg. 02).

Valinhos, 02 de agosto de 2019

Conforme Portaria nº 16.105 de 02/08/19; a referida **Comissão** foi composta por 5 (cinco) Servidores comissionados, **sem estabilidade no serviço público:**

Presidente: Gérson Luiz Segato; Secretário de Obras e Serviços Públicos;

Membros: Carlos André dos Santos, João Paulo Damiano, Marcos Vitelli e Nivaldo João Michelin.

- ❖ **O servidor João Paulo Damiano** na época era **Diretor do Departamento de Praças e Jardins** lotado junto a **Secretaria de Obras e Serviços Públicos**, portanto subordinado direto ao **Sr. Gérson Luiz Segato** que era **Presidente da Licitação**, exonerado em 12 de março de 2020, portaria nº 16.437/20; (Publicado no boletim municipal edição nº 1.932 pg. 11).

AS 4

- ❖ **O servidor Carlos André dos Santos** na época era **Chefe da Seção de Construção Civil** lotado junto a **Secretaria de Obras e Serviços Públicos**, portanto subordinado direto ao **Sr. Gérson Luiz Segato** que era **Presidente da Licitação**, exonerado em 21 de maio de 2.020, portaria nº 16.510/20; (Publicado no boletim municipal edição nº 1.960 pg. 02).
- ❖ **O servidor Nivaldo João Michelini** na época era **Diretor do Departamento de Urbanismo** lotado junto a **Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente** considerado um servidor de extrema confiança do ex-prefeito **Orestes Previtale**, exonerado em 21 de maio de 2.020, portaria nº 16.510/20; (Publicado no boletim municipal edição nº 1.960 pg. 02).
- ❖ **O servidor Marcos Vitelli** na época era **Diretor do Departamento de Limpeza Pública** lotado junto a **Secretaria de Obras e Serviços e Públicos**, portanto subordinado direto ao **Sr. Gérson Luiz Segato** que era **Presidente da Licitação** e posteriormente foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Políticas Públicas** junto ao **Gabinete do Prefeito**; exonerado em 01 de junho de 2.020 portaria nº 16.524/20; (Publicado no boletim municipal edição nº 1.964 pg. 03).
- ❖ **O Sr. Gérson Luiz Segato**, **Secretário de Obras e Serviços Públicos** e presidente da licitação foi exonerado a partir 31/12/20 junto com os demais secretários; (Decreto nº 10.650 de 23/12/20).

Importa esclarecer, que o relatório em questão se tornou um verdadeiro tabuleiro de xadrez onde as peças vão se encaixando até chegar aos entendimentos dos fatos; as exonerações dos comissionados supracitados não aconteceram por vontade do ex-prefeito **Orestes Previtale**. O servidor **João Paulo Damiano** foi exonerado em 12/03/20 por motivos desconhecidos; porém no mesmo dia ou seja 12/03/20 foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Fiscalização** na **Autarquia Municipal - DAEV**.

Já, os servidores **Nivaldo João Michelini, Carlos André dos Santos e Marcos Vitelli** foram exonerados da **Prefeitura** por extinção de seus cargos; ordem judicial; (Adin nº 2183828-04.2019.8.26.0000), no entendimento do M. Público esses servidores ocupavam cargos de confiança do ex-prefeito **Orestes Previtale** de maneira irregular. O M. Público entendeu também que esses cargos deveriam ser ocupados somente por servidores do quadro



155

permanente e não por nomeação do **Executivo Municipal**. Porém, com exceção do servidor **Marcos Vitelli** os demais servidores foram nomeados na mesma data em que foram exonerados da **Prefeitura** para ocuparem os seguintes cargos na “**Autarquia Municipal**”:

- ❖ **João Paulo Damiano** nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Fiscalização a partir de 12 de março de 2020; Portaria nº 2.986/20 - (Publicado no boletim municipal edição 1.932 pg. 20);
- ❖ **Nivaldo João Michelini** nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Administrativo, a partir do dia 21 de maio de 2020; portaria nº 2.994/20 - (Publicado no boletim municipal edição 1.960 pg. 11);
- ❖ **Carlos André dos Santos** nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção Obras de Saneamento do Departamento de Manutenção a partir do dia 21 de maio de 2020; portaria nº 2.994/20 (Publicado no boletim municipal edição 1.960 pg. 10);

Percebe-se claramente, que esses comissionados eram muito próximo ao ex-prefeito **Orestes Previtalo** e possuíam um laço de amizade muito forte, foram exonerados da **Prefeitura** e no mesmo dia foram nomeados na **Autarquia Municipal** para exercerem cargos de confiança de alto escalão do **Governo**. Com isso, “Há fortes indícios que a referida licitação da Concorrência Pública 02A/2019 teve interferência externa e política”.

Lei 8.666/93 - Artigo 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos **2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**

No entanto, pode se concluir que a fragilidade de uma **Licitação** pode se configurar na violação do **artigo 51**, onde o **Executivo** exclui os “estáveis” e os que pertencem ao chamado “**turma do contra**” e acaba nomeando

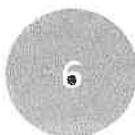
156

somente servidores comissionados, os quais em tese, alguns deles não tem nem qualificação técnica, pois os cargos que ocupam são incompatíveis com o grau de escolaridade. No governo do ex-prefeito **Orestes Previtale** por exemplo teve até **Jornalista** que ocupou cargo de Diretor do Departamento de Vias Públicas e **Analista de Sistema** que ocupou cargo de Diretor do Depto de Trânsito.

Historicamente servidores comissionados são demasiadamente alinhados ao **Executivo** e tem presença assídua no **Gabinete**, não que isso é proibido nem ilegal, mas cria-se um ambiente familiar, que acaba sendo nocivo num local onde existam "Reuniões Republicanas". Porém, as nomeações desses comissionados ocorrem por parentesco ou por motivação política, ou seja: amigo do **Prefeito**, trabalhou no pleito eleitoral ou até mesmo por indicação de **vereador**, pois são raríssimas as nomeações por critério técnico.

O legislador infraconstitucional instituiu o **artigo 51** com o objetivo de blindar o processo licitatório protegendo os licitantes contra interferências "externas e políticas" em todas as fases da licitação. A não aplicação do **artigo 51** supostamente pode violar alguns dos princípios básicos de uma **Licitação**, o que pode ocasionar indícios de fraude. Portanto, é atribuição da **Comissão de Licitação** amparar e proteger na forma da **Lei** todos os participantes de um **Edital Público**. Apesar de louvável e de boas intenções do **legislador infraconstitucional** em instituir o **artigo 51**, ainda existe alguns governantes que se utiliza de sua expertise para burlar a legislação e atentar contra os princípios da **Administração**. Portanto, no caso em questão, sem fazer nenhum "Juízo de Valor", são fortes os indícios que a referida **Licitação** não teve seu tratamento igualitário.

Considerando que a **Lei 8.666** foi editada em 21/06/93, no entanto, é **inaceitável** que após 25 anos de sua promulgação, ainda exista agentes públicos envolvidos diretamente em Processos Licitatórios que desconheçam a legislação da sua própria área de atuação. Sendo assim, não há dúvidas que houve afronta ao **"artigo 11 da Lei 8.429/92 - LIA"**. Portanto, é muito difícil de se acreditar que essa violação ao **artigo 51** tenha sido uma mera falha primária e administrativa.



157

Ademais, cabe salientar, que a proporção de no mínimo 2/3 de servidores estáveis deve ser mantida, pois a Lei pretende que o poder de decisão se concentre nas mãos dos servidores estáveis, “os quais, em tese, são menos sujeitos a pressões externas e políticas”; portanto, a comissão deverá ser composta majoritariamente por servidores estáveis.

Busca Jusbrasil - Art. 51 da Lei nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações.
Não é possível que seja formada uma Comissão de Licitação composta “Majoritariamente” por servidores comissionados.

Princípios básicos de uma licitação que não podem ser violados:

A. Princípio da Legalidade.

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário;

B. Princípio da Impessoalidade ou Igualdade.

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja;

C. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa.

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos;

f/58

D. Princípio da Publicidade.

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária;

E. Princípio da Eficiência.

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos;

F. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação;

G. Princípio do Julgamento Objetivo.

Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital;

Portanto, esses princípios básicos supracitados demonstram o tamanho da responsabilidade que recai sobre os membros de uma Comissão de Licitação. Sendo assim, não se pode permitir que comissões de licitação sejam compostas sob pressões “políticas ou por interesses pessoais”.

159

3. Ata de Julgamento Edital - CP. Nº 02/2019.

PROCESSO DE COMPRAS Nº 312/2019 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 – Contratação de empresa de engenharia especializada para realização de serviços de coleta de lixo e demais serviços de manutenção, conforme especificações contidas no Anexo 01 – Características do Objeto. A Comissão Especial de Julgamento de Licitação, nomeada através da Portaria nº 16.105/2019, no uso de suas atribuições legais, **COMUNICA** que se logrou vencedora a empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, CNPJ nº 31.733.363/0005-93, para o **Lote 01**, no valor total de R\$ -16.020.660,84, para o **Lote 02**, no valor total de R\$ 8.889.623,64 e para o **Lote 03**, no valor total de R\$1.586.640,00. (Publicado no boletim municipal edição 1.893 pg. 04)

GÉRSON LUIZ SEGATO: Presidente da CEL.

Valinhos, 10 de dezembro de 2019.

As informações extraídas do **Portal de Transparência** demonstram que a **Prefeitura de Valinhos** no exercício de 2020 pagou a empresa **Corpus**, um montante de **R\$-661.100,00** com recursos financeiros da CIP para “**poda de árvores e desobstrução da rede elétrica**”.

4. Notas fiscais extraídas do Portal de Transparência da Prefeitura; (cópias em anexo).

Nota fiscal nº 000.074 valores - R\$-132.220,00;

Nota fiscal nº 000.079 valores - R\$- 66.110,00;

Nota fiscal nº 000.083 valores - R\$- 66.110,00;

Nota fiscal nº 000.087 valores - R\$- 66.110,00;

Nota fiscal nº 000.091 valores - R\$- 66.110,00;

Nota fiscal nº 000.094 valores - R\$- 66.110,00;

Nota fiscal nº 000.100 valores - R\$- 66.110,00;

Nota fiscal nº 000.104 valores - R\$- 66.110,00;

Nota fiscal nº 000.109 valores - R\$- 66.110,00;

Porém, os serviços de poda de árvores para desobstrução da rede elétrica são esporádicos e pontuais, não existindo demanda suficiente para os serviços serem continuados, pois, não é todo dia que se tem rede elétrica para ser desobstruída. Além disso, são serviços que muitas vezes são solicitados por municípios. Portanto, é muito estranho as medições (n. fiscais) terem valores fixos. Sendo assim, aumentam os indícios quanto a veracidade dos serviços.

5. Do contrato e sua fiscalização - (Contrato nº 166/19).

Cláusula 19ª. A gestão da execução do presente contrato caberá ao **Secretário de Obras e Serviços Públicos, Gérson Luiz Segato e a fiscalização da execução do objeto, ao Diretor de Urbanismo da Secretaria de Planejamento o Meio Ambiente o Sr. Nivaldo João Michelini**, os quais providenciarão as anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a sua execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados.

ANEXO 01 DO CONTRATO - CARACTERÍSTICA DO OBJETO.

C - LOTE - 3 - (cópia anexada)

1. SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS - PODA DA COPA DAS ÁRVORES.

1.1. Os Serviços de desobstrução das redes de alta tensão e telefonia - Poda de Árvores próximas as Redes, tem como objetivo a remoção de ramos, de forma racional para convivência com as interferências existentes (ex.: fiações e iluminação). Isto é, direcionar o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie.

1.2. As podas de árvores junto as redes de Alta tensão, serão realizadas com os recursos da CIP - Contribuição de Iluminação Pública, a teor da Lei Municipal nº 3664 de 28/12/2002.

15/10

9/5/14

1.3. A remoção de todos os resíduos provenientes dos serviços executados deverá ocorrer imediatamente após a sua conclusão, não podendo restar materiais a serem removidos posteriormente.

1.4. A destinação dos resíduos deverá estar em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2010.

1.5. Os serviços deverão ser executados todos os dias da semana, de segunda-feira a sábado, no turno diurno (a partir de 7h00), atendendo as 44 horas semanais, permitidas por lei.

O serviço somente poderá ser interrompido nos feriados civis e religiosos, mediante autorização expressa da FISCALIZAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS.

1.6. Se necessário for, e a critério da Fiscalização poderá ser solicitada a execução dos serviços em dias e horários distintos da jornada regular, desde que comunicado previamente à LICITANTE VENCEDORA. Em decorrência desse fato, será admitida a concessão de folga a fim de compensação. Para fins do disposto, a LICITANTE VENCEDORA deverá submeter à Fiscalização, a escala de folgas decorrentes de trabalho em dias e horários distintos da jornada regular.

1.7. A equipe deverá se apresentar nos locais indicados pela Fiscalização, na data, horário pré-estabelecido, com o pessoal completo, uniformizado, com os equipamentos de proteção individual e coletivos, e com todos os equipamentos devidamente abastecidos, ferramentas e material de sinalização.

1.8. A dispensa da apresentação da Equipe conforme determinado acima somente poderá acontecer com a autorização por escrito da Fiscalização, na Caderneta de Ocorrência.

1.9. A Fiscalização poderá recusar a Equipe que estiver em desacordo com as especificações deste item.

15/2

1.10 Equipe será composta de 04 (quatro) garis, 02 (dois) operadores de motosserra. 1(um) líder de equipe e 2 (dois) motoristas. Essa mão de obra estará equipada com 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de pequeno porte com potência igual ou superior a 3 cv e equipada com sabre entre 12", 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de médio porte com potência igual ou superior a 4 cv e equipada com sabre entre 13" e 18", ", 01 (uma) motosserra profissional a gasolina de médio porte com potência igual ou superior a 4 cv e equipada com sabre entre 18" e 24", 01 (um) podador telescópico motorizado (moto poda) com lança para corte em altura de pelo menos 4 metros, 01 (um) caminhão carroceria com braço hidráulico de 5 ton., 01 (um) Caminhão tipo veículo urbano de carga com cesto aéreo de 15m e 01 (um) triturador de galhos, com potência equivalente a 25 HP, com capacidade operacional para triturar galhos com até 6" (15 centímetros) de diâmetro.

6. *Percebe-se nitidamente, que a execução dos serviços para desobstrução da rede elétrica dependia exclusivamente da presença e autorização do fiscal do contrato; pois como se sabe o fiscal foi exonerado em maio de 2020, que após aquela data na prática não houve fiscal oficialmente designado de que trata o artigo 67 da Lei 8.666/93.*

❖ Como se sabe, o **Sr. Nivaldo João Michelini** foi designado para fiscalizar um contrato que nem mesmo era pertinente a sua "**Área de Atuação**", além da fiscalização por poda de árvores que é o assunto em questão, também tinha que fiscalizar as demais atribuições do contrato que era **limpeza e coleta de lixo do Município**. Também como se observou, o **Sr. Nivaldo João Michelini** era um servidor comissionado e tinha cargo de extrema confiança do ex-prefeito **Orestes Previtalo**, ocupava o cargo **Diretor de Urbanismo da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente**, sendo exonerado em 21 de maio de 2020, portanto bem antes mesmo do término do mandato.

13

Não foi identificado nenhum documento (planilha de serviços) assinado pelo Sr. Nivaldo João Michelini que comprovasse a veracidade dos serviços. Portanto, pode se dizer que o ex-prefeito Orestes Previtale literalmente abdicou do “artigo 67 da Lei 8.666/93”;

- ❖ Entende-se também, ser “incompreensível” os atos praticados pelo ex-prefeito Orestes Previtale em nomear 5 (cinco) comissionados de sua extrema confiança para julgar uma C. Pública superior a R\$-26.000.000,00 (ano), sendo que desses 5 (cinco) comissionados somente um foi designado para fiscalizar um contrato de tal magnitude e complexidade, sendo que após sua exoneração as atribuições fiscalizatórias do contrato ficaram à mercê da contratada; sendo assim, ficou claramente evidenciado que a Administração do ex-prefeito Orestes Previtale deixou de praticar ato de ofício de que trata o “inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992”.

7. Supostas evidências que justificam que a contratada “não executou os serviços”.

7.1 - Em consulta realizada no Portal de Transparência da Prefeitura, não foram identificados a existência dos seguintes documentos:

- Planilha (relatório) contendo datas, endereços e quantidades de árvores podadas (desobstrução da rede elétrica).
- Comprovantes da execução do serviço; (Planilhas assinadas pelo fiscal do contrato de que trata o artigo 67 da Lei Geral de Licitações);
- Sabe-se então, que seria inviável a contratada executar os serviços sem mesmo saber os endereços e sem prévia autorização do Executivo.
- Esses documentos deveriam estar anexados junto as notas fiscais pois numa eventual fiscalização comprovariam a execução dos serviços, isso é necessário para facilitar os trabalhos da auditoria; “Já que estamos falando de erário público”

924

Sendo assim, numa eventual judicialização qualquer documento apresentado pela defesa que faz referência ao assunto, pode ser considerado como “falso” pelas autoridades competentes;

7.2 - Também há indícios que essas podas de árvores, supostamente foram executadas pela própria CPFL, já, que por questão de segurança, havia necessidade do desligamento da rede elétrica, onde a própria CPFL acabaria executado os serviços;

7.3 - Outra hipótese, é que esses serviços podem até mesmo ter sido executados pela “própria Prefeitura”; pois em setembro de 2018 a Prefeitura adquiriu da empresa Carueme Caminhões Ltda. CNPJ 04.659.416/0001-77, um caminhão marca FORD/CARGO 816 S PLACA GIC 2353 ano de fabricação 2018 modelo 2019 pago com recursos financeiros e orçamentários da CIP, nota fiscal nº 155.216 no valor **R\$-142.500,00, esse caminhão foi adquirido com exclusividade para poda de arvores e desobstrução da rede elétrica. (Contrato em anexo).**

A Prefeitura adquiriu também da empresa PHD Guindastes Ltda. CNPJ nº 02.049.032/0001-07, com endereço à Estrada Municipal Vicente Menezes, 700A - Caxias do Sul - RS; um cesto aéreo articulado que foi adaptado no referido caminhão no valor de **R\$-68.000,00**, (Contrato em anexo), também pago com recursos financeiros e orçamentários da CIP. Sendo assim, pode se concluir, que a Prefeitura de Valinhos, ao final do exercício de 2019 fez um investimento de **R\$-210.000,00** na compra de equipamentos para desobstrução da rede elétrica, “mas quem recebeu pelos serviços foi a empresa CORPUS”.

7.4 - Vale destacar também, que poda de árvores para desobstrução da rede elétrica é um serviço esporádico, pois não existe demanda suficiente para ser um serviço continuado, e que na maioria das vezes são solicitações dos próprios munícipes através do sistema 156 ou protocolo geral da Prefeitura, onde o seu atendimento acaba sendo agendado para uma data futura, ficando registrado no sistema o nome do requerente e dados do seu domicílio;

7.5 - A Administração Previtale durante sua gestão “não fez nenhum planejamento” para gastar os recursos financeiros da CIP, (assunto tratado na

9/25

representação nº 01/2022) o que ocasionou um montante no Banco que crescia mês a mês; portanto, é muito provável que a **Comissão de Licitação** foi orientada pela **Secretária da Fazenda** da época, a **Sra. Maria Luísa Denadai**, que se utilizou de sua **“expertise”** e solicitou a inclusão dessas despesas nos recursos financeiros da **CIP** justamente para descarregar o caixa, que naquele presente momento se encontrava com um saldo bancário superior a **R\$-12.000.000,00**, **“portanto essa é a hipótese é muito provável”**;

NOTA-SE, que havia 2 (duas) equipes compostas de 04 (quatro) garis, 02 (dois) operadores de motosserra, 1(um) líder de equipe e 2 (dois) motoristas cumprindo um horário de segunda-feira a sábado; portanto um exagero de funcionários, onde a **Equipe** trabalhava 44 horas semanais para realizar um trabalho considerado eventual e esporádico, sendo que a poda de uma árvore pode durar anos ou talvez nunca mais precisa ser podada.

8. Evolução do saldo bancário da CIP extraído dos requerimentos dos vereadores. (Dinheiro dormindo na conta).

Dezembro de 2017 (Requerimento nº 1.277/19)	R\$ 6.467.290,90
Dezembro de 2018 (Requerimento nº 1.277/19)	R\$ 12.712.309,76
Maio de 2019 (Requerimento nº 1.277/19)	R\$ 15.827.399,88
Setembro de 2019 (Requerimento nº 2.230/19)	R\$ 17.340.885,80
Dezembro de 2019 (Requerimento nº 2.615/19)	R\$ 18.089.138,84
Abril de 2020 (Requerimento nº 596/20)	R\$ 21.092.608,20
Junho de 2.020 (Requerimento nº 666/20)	R\$ 21.509.647,59
Outubro de 2020 (Requerimento nº 1.860/20)	R\$ 23.343.987,58
Outubro de 2022 (Requerimento nº 226/22)	R\$ 30.532.312,25

1536

9. Legislação da CIP - Lei nº 3.664/02.

**Institui a Contribuição de Iluminação Pública
CIP, de que trata o artigo 149-A, da Constituição
Federal, e dá outras providências.**

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI,

Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É instituída, no Município de Valinhos, com Fundamento no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de Fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas Áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive a sua manutenção.

Portanto, conforme legislação da CIP as receitas são vinculadas e exclusivas para extensão de rede de iluminação pública e sua manutenção do Município.

1527

10. Conclusão.

Depois de tudo o que foi exposto, pode se afirmar que são robustos os indícios que apontam as irregularidades, inclusive falta de transparência no julgamento do processo licitatório:

- ❖ Suposta interferência **externa e política** na referida licitação para inclusão do lote **03** no Edital **“DESOBSTRUÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS PODAS DE ÁRVORES”** supostamente com a finalidade de descarregar o caixa da CIP, sendo que, naquele presente momento o saldo bancário crescia mês a mês;
- ❖ O descumprimento do artigo **51** da **Lei 8.666/93**, deixando vulnerável o julgamento do **Processo Licitatório**, onde os membros não tinham estabilidade no serviço público e eram alinhados ao ex-prefeito Orestes Previtale. Ademais, cabe salientar, que a proporção de no mínimo **2/3** de servidores estáveis deve ser mantida, pois a Lei pretende que o poder de decisão se concentre nas mãos dos servidores estáveis, “os quais, em tese, são menos sujeitos a pressões externas e políticas”; portanto, as Comissões de Licitação devem ser compostas majoritariamente por servidores estáveis. No entanto, em havendo a violação do artigo 51 numa Comissão de Licitação; “Isso nos dá o direito de acreditar numa suposta interferência externa e política”;
- ❖ Vale destacar, que uma simples emissão de n. fiscal, contabilmente não se comprova a efetiva realização dos serviços. Portanto, o legislador infraconstitucional buscou criar meios inibidores (**artigo 67 Lei 8.666/93-LGL**) para evitar a vulnerabilidade nos pagamentos do serviço público, especialmente em contratos de prestação de serviços. Porém, é essencial que os **Gestores Públicos** obedeçam à legislação para evitarem futuras dor de cabeça. Percebe-se então, que não foi o que aconteceu na fiscalização do contrato em questão. O servidor **Nivaldo João Michelini**, que foi membro da **Comissão de Licitação**, foi nomeado também como **fiscal do contrato**; (**cláusula 19ª do contrato 166/19**), porém após sua exoneração que ocorreu em 21 de maio de 2.020 - portaria nº 16.510/20, no entanto, após sua

12-18

exoneração não foi nomeado nenhum fiscal para substituí-lo, de que trata o artigo 67 da Lei 8.666/93-LGL;

Art. 67- da Lei 8.666/93 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

- ❖ O Sr. Nivaldo João Michelin, então nomeado fiscal do contrato nº 166/19 da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que na época era Diretor do Departamento de Urbanismo da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente. Sendo assim, aumenta a suspeita de uma interferência política em sua fiscalização, dá-se a impressão que o Sr. Nivaldo João Michelin foi escolhido a dedo para fiscalizar um contrato que nem mesmo era da sua Secretaria, Questiona-se então; na Secretaria de Obras e Serviços Públicos há vários engenheiros e fiscais, todos com estabilidade no serviço público, mas o ex-prefeito Orestes Previtale, por motivos desconhecido optou em designar Sr. Nivaldo João Michelin para fiscal do contrato;
- ❖ Seguramente, pode se afirmar que os supostos apontamentos de irregularidades do referido relatório foram motivados e ocasionados por descumprimento e violação ao artigo 51 da LGL. Pois nada se justifica uma Comissão de Licitação ser composta por 5 (cinco) comissionados sem estabilidade no serviço público para julgar uma Concorrência Pública num valor superior a R\$-35.000.000,00 por período de 60 (sessenta) meses.
- ❖ “Com um agravante; o Secretário da própria Pasta foi o Presidente da Licitação” e 3 (três) membros seus subordinados direto.

15/29

❖ Considerando que no exercício de 2019 a Prefeitura fez um investimento de R\$-210.000,00 na aquisição de equipamentos para poda de árvores para desobstruir a rede elétrica, inclusive pago com recursos financeiros e orçamentários da CIP. Certamente, pode se dizer que o ex-prefeito **Orestes Previtale** não zelou pelo **erário público**, pois desembolsou o montante de **R\$-661.100,00** para empresa **CORPUS** por serviços que poderiam ter sido realizados com os equipamentos que foram adquiridos para aquela finalidade. Ficou claramente evidenciado que tal despesa foi criada somente para diminuir o saldo bancário da CIP, além disso, essas despesas foram oriundas de uma Licitação eivada de irregularidades e suspeita até mesmo de ter sofrido interferência “externa e política”.

11. Da jurisprudência.

Art. 37 CF., A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º do art. 37 da C.F. regulamentado pela Lei nº 8.429/92-LIA - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei nº 8.429/92 - Lei Improbidade Administrativa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

Legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

(.....)

1520

Art. 12. Inciso III – na hipótese do **art. 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

12. Do Pedido.

I - Dessa forma, a conduta poderá ser enquadrada facilmente no artigo 11, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Eventual configuração de crime de responsabilidade, e comprovada as irregularidades citadas no artigo 51 da Lei nº 8.666/93 - LGL, em tese, estará configurado o delito previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

A sigiliosidade da presente representação se fez necessário para preservar a identidade de servidores das Secretarias de **Obras, Recursos Humanos e Licitações de onde partiram a maioria das informações.**

Valinhos, 31 de maio de 2022.

Cidadãos valinhense e servidores públicos municipal.

1521

ADENDO

Relação dos documentos anexados na presente representação:

01 - Edital de licitação.

02 - Contrato nº 166/19 - Empresa **Corpus**.

03 - Notas fiscais e pagamentos extraídos do Portal de Transparência.

04 - Contrato nº 127/18 - Empresa **Carueme Caminhões Ltda.**, aquisição de caminhão.

05 - Contrato nº 180/18 - Empresa **PHD Guindastes Ltda.**, aquisição de cesto aéreo articulado.

06 - Requerimentos da **Câmara Municipal** - comprovação de saldo bancário **CIP**.

07 - Publicações do Boletim Municipal. (Imprensa Municipal)